



REFERENDO

**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 11/05/16 – SECÇÃO MUNICIPAL
EXAME PRÉVIO DE EDITAL**

Processo: 10070.989.16-5

Representante: Lemarink Cartuchos EIRELI EPP, por seu representante legal, Danilo Honorato Silva

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo

Responsável: Luiz Marinho – Prefeito

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços) – Processo de Contratação nº. 20051 – PE 227/2016, da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de cartuchos de tinta.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas,

Trata-se de representação formulada por Lemarink Cartuchos EIRELI EPP contra o Edital de Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços) – Processo de Contratação nº. 20051 – PE 227/2016, da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de cartuchos de tinta.

Segundo cópia do ato convocatório que acompanha a petição inicial, na licitação impugnada, o prazo para apresentação de propostas se encerraria em 11/05/2016, às 9h.

A Representante se insurge contra a exigência constante do Anexo do Edital no sentido de que o cartucho de tinta e de toner seja da marca e referência ali indicada, ou seja, original do fabricante do equipamento, com nítida exigência de marca, previsão que, a seu ver, afronta o artigo 3º, §1º, e 7º, §5º, da Lei nº. 8.666/93, bem como artigo 15, §7º, da Lei do Pregão, e a jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União.

Reporta-se a Doutrina acerca do Princípio da Igualdade entre Licitantes.

Pondera, ainda, não haver razões de ordem técnica para tal exigência.

Acrescenta que a previsão configura, além de violação à lei de licitações e do pregão, venda casada, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Com essas considerações, requer a suspensão do Certame e que seja determinada a reforma do Edital para que a exigência de que os cartuchos de toner sejam das marcas indicadas originais do fabricante do equipamento.

Examinando os termos da presente Representação, pude verificar que as disposições editalícias impugnadas, ao menos em tese, estão em desacordo com a lei de regência, conforme precedentes deste Tribunal representados pelos julgamentos proferidos nos processos 5178.989.16-6 e 10007.989.15-5 e outros.

Por esses motivos, considerando que, no presente Certame, o prazo para apresentação de propostas se encerraria às 9h do dia 11/05/2016, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, expedi ofício à autoridade responsável, requisitando-lhe cópia completa do edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante.

No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do ato convocatório, determinei a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria.

Nessa conformidade, trago ao conhecimento de Vossas Excelências, para *referendum*, os referidos atos preliminares praticados, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, propondo o recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital.